



PROCESSO Nº : 16.363-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
EMBARGANTE : EDINALDO FERREIRA DE SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.674/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO Nº. 678/2022 –PV . PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS – MT. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**¹, opostos pelo ex-secretário de Administração do Município Vale de São Domingos, Sr. Edinaldo Ferreira de Santana (Doc. 69779/2018), em face do Acórdão 678/2022 –PV (Doc. 4972/2023), que julgou “REGULARES, COM RESSALVA” as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº169/2016-SC (Processo nº 2.515-1/2015).
2. Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, obscuridade no item “2” da alínea “d” do referido Acórdão.

1 Documento externo nº 69779/2018 .





3. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator exarou Decisão Monocrática nº 25246/2023, para conhecer os presentes Embargos de Declaração, porquanto atendidos os pressupostos constantes dos arts. 350, 351 e 356 do RITCE/MT.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Preliminar

5. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pela parte, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

6. Nos termos do art. 370 do RITCEMT tal recurso é o cabível para sanar eventuais contradições, omissões ou obscuridade em qualquer decisão, portanto, o requisito cabimento está preenchido.

7. De igual modo, o embagante é parte legítima, já que nos termos do art. 350, §3º, do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Da mesma forma o interesse recursal está comprovado, já que a decisão atingiu o recorrente.

8. O recurso é tempestivo, já que a publicação da decisão se deu em 30 de janeiro de 2023 e os presentes Embargos foram opostos em **13 de fevereiro de 2023**, portanto dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

9. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se **pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.





2.2 Do Mérito

10. O Acórdão nº 678/2022 –PV, ora embargado, assim determinou:
- d) DETERMINAR** o encaminhamento de cópias do voto do Relator e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 16.400-9/2020 e 24.784-5/2020) ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos referidos documentos à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que:
- (...)
- 2) tome conhecimento do fato de que o valor do dano de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos apontado pela equipe técnica do TCE difere da apuração feita no âmbito administrativo, a fim de apresentar documentos robustos nos autos da Tomada de Contas Especial, com vistas a comprovar a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, em observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado e, por fim, inserir tal montante no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão. (Grifo nosso)**
11. Segundo o Embargante, há obscuridade no item “2” da alínea “d” do referido Acórdão, a qual precisa ser aclarada. Argumenta que o dano não pode ser presumido e, por essa razão, caso haja discordância dessa Egrégia Corte de Contas para com a conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, deveria ser demonstrada a cizânia, para fins de condenação do Embargante.
12. Ao final, pede para que o presente processo seja revisto a fim de ser decidido de maneira definitiva e sem necessidade de nova instrução probatória e alista os seguintes questionamentos:
- 1 – Quem deverá demonstrar a ocorrência ou não de dano ao erário? A Comissão de Tomada de Contas Especial ou o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso?
- 2 – Se a ocorrência ou não do dano ao erário é matéria de prova, por qual razão deverá ser intimado o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) devidamente atualizados?





13. **Pois bem.**

14. O recurso de Embargos de Declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, para viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão que contenha o vício da obscuridade, contradição, erros materiais ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

15. Segundo os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo - 1ª edição, 2016 - Editora JusPodivm - p. 1.714-1.716", os pressupostos específicos do recurso de Embargos são:

- **Obscuridade** - pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão suficiente a não a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas;
- **Contradição** - verificada sempre que existir proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido o resultado do julgamento proclamado.
- **Omissão** - refere-se a ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.
- **Erro material** é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

16. Depreende-se que a peça recursal tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, as modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio.

17. Da atenta leitura dos embargos apresentados, observa-se que o





recorrente aponta **obscuridade**. Afirma que o dano não pode ser presumido e, por essa razão, caso haja discordância dessa Egrégia Corte de Contas para com a conclusão adotada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, deveria ser demonstrada a cizânia, para fins de condenação do Embargante.

18. Primeiramente, cumpre destacar que, no presente caso, o dano não é presumido. Em auditoria “in loco” realizada pela equipe técnica desse Tribunal, quando da análise das Contas Anuais de Gestão de 2015, verificou-se a ocorrência de Pagamento de diárias sem a devida prestação de contas.

19. Tal fato é incontroverso e comprovado através das documentações acostadas ao citado processo através das notas de empenhos, ordens de pagamento e comprovantes de depósitos em nome do embargante (Doc. digital nº.81310/2016 do Processo de Contas anuais de Gestão nº. 25151/2015), conforme tabela abaixo:

Tabela 95: Processos de Pagamentos - Diárias - Edinaldo Ferreira de Santana

DIÁRIAS				
Data Empenho	Nº Empenhos	Credor	Valor Pago	Data de Pagamento
22/01/15	164/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	22/01/2015
06/02/15	333/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 200,00	06/02/2015
25/02/15	422/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	25/02/2015
04/03/15	565/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	04/03/2015
13/03/15	625/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	13/03/2015
25/03/15	690/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	25/03/2015
06/04/15	850/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	06/04/2015
05/05/15	1138/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	05/05/2015
14/05/15	1198/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	14/05/2015
12/06/15	1450/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 600,00	12/06/2015
17/06/15	1472/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 600,00	17/06/2015
07/07/15	1689/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	07/07/2015
14/07/15	1709/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	15/07/2015
28/07/15	1753/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	28/07/2015
04/08/15	1892/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 400,00	04/08/2015
10/08/15	1912/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 600,00	10/08/2015
19/08/15	1944/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 600,00	19/08/2015
28/08/15	1969/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 1.000,00	28/08/2015
06/10/15	2296/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 600,00	26/10/2015
16/10/15	2318/2015	Edinaldo Ferreira de Santana	R\$ 800,00	16/10/2015
TOTAL			R\$ 11.800,00	

Fonte: Processo de Pgtº com despesas de Diárias, (Doc. Digital nº 65053/16 e 65054/2016, Anexos XIII, XIV e XXIV, Doc. Digital nº 81310)

Fonte: Doc. digital nº. 89832/2016, fls. 57, do Processo de Contas anuais de Gestão nº. 25151/2015





20. Além disso, através do Relatório Técnico Preliminar do presente processo (Doc. Digital nº 164009/2020, fls. 3), ficou comprovado que o embargante, Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, recebeu a título de diárias o valor de R\$ 11.800,00,
21. Ocorre que a Tomada de Contas Especial instaurada pela administração, notificou o embargante para a devolução de apenas R\$ 600,00, sem justificar o motivo do valor ser divergente do valor apurado e comprovado pela equipe técnica desse Tribunal.
22. Outrossim, em sua oportunidade de defesa nos autos, o embargante não apresentou nenhuma argumentação contrária ao valor apontado no relatório técnico, atendo-se apenas a subsidiar-se da decisão da comissão da TCE, e comprovar a devolução do valor apurado pela comissão da TCE.
23. Diante disso, foi oportunizado, através da determinação do item “2” da alínea “d”, ao Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial: a) comprovar através de documentos porque não cobrou o valor total do dano apurado e de responsabilidade do Sr. Edinaldo; ou b) notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos novamente para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00.
24. Some-se que foi determinado ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos que inserisse o montante residual no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão, ou seja, condenando o embargante ao valor residual do dano, porém oportunizando a Comissão justificar o motivo que levou a apurar apenas o valor de R\$ 600,00.
25. Verifica-se ainda que o Relator em seu voto, foi claro, quanto aos motivos que o levaram a manter a responsabilidade do embargante sobre o valor residual. Tal entendimento levou à deliberação pela expedição da determinação à atual gestão, oportunizando esclarecimentos por parte da Comissão, entretanto sem dúvidas quanto a ocorrência do dano, vejamos:





54. Quanto aos fundamentos invocados pela equipe de auditoria para sustentar que o valor do dano estipulado no âmbito administrativo, como de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos, em razão exclusivamente das diárias recebidas por ele, não corresponde ao montante realmente devido, é preciso deixar claro que no processo originário de nº 25151/2015, que determinou a instauração do procedimento ora analisado, foi indicado, desde o Relatório Técnico Preliminar, que o valor do prejuízo era de R\$ 11.800,00 (doc. digital 89832/2016 – fl. 57).

55. **Todavia, pelos documentos que acompanham a Tomada de Contas Especial -TCE encaminhada a este Tribunal, vê-se que, desde o início, a Presidente da Comissão da TCE notificou o aludido responsável para restituir o valor de R\$ 600,00, atualizado (doc. digital nº 69779/2018- fl.8), sem apresentar o fundamento que a levou a agir de forma diferenciada. Em seguida, por meio de Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 164009/2020 – fl. 3), foi arguida essa questão e o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos, ao exercer o direito ao contraditório, não apresentou qualquer argumento ou documento apto a desconstituir o valor apurado pela equipe de auditoria deste Tribunal. Nesse liame, sublinho que nas alegações finais protocoladas também não houve impugnação específica acerca dessa questão.**

56. **A par do arrazoado e valorando principalmente o fato do responsável ter pago o valor que lhe foi cobrado no âmbito administrativo, compreendo proporcional acrescer à determinação direcionada à Presidente da Comissão da Tomada de Contas (grifo nosso)**

26. Passando aos questionamentos do embargante, é possível esclarecer que: a) o dano já foi demonstrado por essa Corte de Contas através da auditoria realizada e através dos documentos relacionados nas Contas Anuais de Gestão de 2015 e no presente processo através do documento digital nº. Doc. Digital nº 164009/2020, fls. 3; b) pelo fato de o dano ter sido demonstrado, o nome do Embargante será inscrito no cadastro de inadimplentes do Município. Verificou-se que o Relator apenas oportunizou a Comissão de Tomada de Contas Especial justificar o motivo pelo qual não cobrou do Embargante o valor correto, ou se por um equívoco cobrou o valor a menor, que notificasse o responsável novamente para que procedesse a restituição do valor residual.

27. Portanto, não persistem as obscuridades elencadas pelo recorrente. **Desta feita, opina-se pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista ausência de qualquer obscuridade no Acórdão nº 678/2022 –PV.**





3. CONCLUSÃO

28. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos do artigo 351 do RITCE/MT; e,

b) no **mérito**, pelo seu **não provimento**, haja vista ausência de qualquer obscuridade no Acórdão nº 678/2022 –PV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de abril de 2023.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

